

BAHIA

Alíquotas	Operações/Prestações
38%	Nas operações com armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas
25%	Nas operações internas e de importação com as seguintes mercadorias e serviços:
	a) fumo (tabaco) e seus derivados manufaturados:
	1 - cigarros NCM 2402.20.00, exceto cigarros feitos a mão (produção caseira) e cigarros não contendo fumo (NCM 2402.90.00);
	2 - cigarrilhas NCM 2402.10.00;
	3 - charutos NCM 2402.10.00;
	4 - fumos industrializados, compreendendo fumo picado, desfiado, migado ou em pó, aromatizados ou não NCM 2403.10.00 exceto: fumo total ou parcialmente destalado (NCM 2401.20) ou não destalado (NCM 2401.10), fumo curado (NCM 2401.10 e 2401.20), fumo em corda ou em rolo (NCM 2403.10.00), fumo homogeneizado ou reconstituído (NCM 2403.91.00), extratos e molhos de fumo (NCM 2403.99.10), rapé (NCM 2403.99.90) e desperdícios de fumo (NCM 2401.30.00);
	b) Bebidas Alcoólicas:
	1) rum e tafiá NCM 2208.40.00 , exceto aguardente de cana (caninha), aguardente de melaço (cachaça), aguardente simples de agave ou de outras plantas (tequila e semelhantes), aguardente simples de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja, etc.) e outras aguardentes simples;
	2) aguardentes compostas de alcatrão, de gengibre, de cascas, de folhas, de polpas, de raízes ou de óleos ou essências naturais ou artificiais, e aperitivos amargos NCM 2208.90.00;
	3) gim e genebra NCM 2208.50.00;
	4) vodca NCM 2208.60.00;
	5) licores e batidas NCM 2208.70.00;
	c) ultraleves e suas partes e peças:
	1 - planadores e asas voadoras (asas-delta) NCM 8801.10.00;
	2 - balões e dirigíveis NCM 8801.90.00;
	3 - partes e peças dos veículos e aparelhos indicados nos itens anteriores NCM 8803;
	d) embarcações de esporte e recreio, e artigos ou equipamentos aquáticos para divertimento ou esporte:
	1 - barcos infláveis NCM 8903.10.00;
	2 - barcos a remos e canoas NCM 8903.99.00;
	3 - barcos a vela, mesmo com motor auxiliar NCM 8903.91.00;
	4 - barcos a motor NCM 8903.92.00 e 8903.99.00;
	5 - iates NCM 8903.9;
	6 - esquis aquáticos ou jet-esquis NCM 9506.29.00;
	7 - pranchas de surfe NCM 9506.29.00;
	8 - pranchas a vela NCM 9506.21.00;
	e) óleo diesel, gasolina e álcool, para fins carburantes (uso automotivo):
	1 - gasolina automotiva NCM 2710.00.29
2 - álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado NCM 2207.10.00 e 2207.20.10;	
f) armas e munições, exceto as destinadas às Polícias Civil e Militar e às Forças Armadas:	
1 - armas de fogo (por deflagração da pólvora) e armas de ar comprimido, de mola ou de gás para defesa pessoal, de tiro-ao-alvo ou de caça, inclusive revólveres, pistolas, espingardas e carabinas, ainda que destinados a tiro de festim (sem bala) ou com êmbolo cativo para abater animais NCM 9301 a 9304;	
2 - munições para as armas do item anterior NCM 9306;	

	g) jóias (exceto artigos de bijuteria ou "michelin"):
	1 - de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos NCM 7113 e 7114;
	2 - de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas NCM 7116;
	h) perfumes (extratos) e águas-de-colônia:
	1 - perfumes (extratos) e águas-de-colônia, inclusive colônia e deocolônia - NBM/SH 3303.00.10 e 3303.00.20 -, exceto: lavanda (NBM/SH 3303);
	- seiva-de-alfazema (NBM/SH 3303);
	- óleos essenciais (NBM/SH 3301); substâncias odoríferas e suas preparações (NBM/SH 3302);
	- preparações para barbear (NBM/SH 3307);
	- desodorantes corporais simples e antiperspirantes (NBM/SH 3307.20.0100);
	- sais perfumados para banhos (NBM/SH 3307.30.00);
	- preparações para perfumar ou desodorizar ambientes (NBM/SH 3307.4);
	- sachês, depilatórios e papéis perfumados (NBM/SH 3307.90.00);
	- produtos de beleza, cosméticos e artigos de maquiagem, inclusive bronzeadores, anti-solares;
	- produtos para manicuros e pedicuros (NBM/SH 3304);
	- xampus, laquê e outras preparações capilares (NBM/SH 3305);
	i) energia elétrica NCM 2716; pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (exceto dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, fogos de artifício;
	j) pólvoras, explosivos, artigos de pirotecnia e outros materiais inflamáveis (exceto dinamite e explosivos para emprego na extração mineral ou na construção civil, foguetes de sinalização, foguetes e cartuchos contra granizo e semelhantes, fogos de artifício;
	1 - pólvoras propulsivas NCM 3601;
	2 - explosivos preparados NCM 3602;
	3 - estopins ou rastilhos, cordéis detonantes, cápsulas fulminantes, escorvas, espoletas, detonadores elétricos NCM 3603;
	4 - bombas, petardos, busca-pés, estalos de salão e outros fogos semelhantes, foguetes, cartuchos NCM 3604.90.90;
	l) serviços de radiodifusão sonora e de som e imagem, telefonia, telex, fax e outros serviços de telecomunicações, inclusive serviço especial de televisão por assinatura.
17%	A alíquota será de 17%, exceto nas hipóteses de que cuida os demais itens:
	a) nas operações e prestações internas, em que os remetentes ou prestadores e os destinatários das mercadorias, bens ou serviços estejam situados neste Estado;
	b) nas operações e prestações em que os destinatários das mercadorias ou os tomadores dos serviços estejam localizados em outra unidade da Federação e não sejam contribuintes do imposto;
	c) nas entradas, no território deste Estado, de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo de outra unidade da Federação, quando não destinados à comercialização, industrialização, produção, geração ou extração (Leis Complementares nºs 87/96 e 102/00) (Lei nº 7710/00);
	d) nas operações de importação de mercadorias ou bens do exterior;
	e) nas operações de arrematação de mercadorias ou bens importados do exterior e apreendidos ou abandonados;
	f) nas prestações de serviços de transporte iniciadas no exterior, vinculadas a contrato de transporte internacional;
	g) nas prestações de serviços de comunicação iniciadas ou prestadas no exterior;
	a) caminhões-tratores comuns, caminhões, ônibus, ônibus-leitos e chassis com motores para caminhões e para veículos da posição 8702, para ônibus e para microônibus compreendidos nas seguintes posições da NBM/SH: 8701.20.00, 8702.10.00, 8704.21 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.22, 8704.23, 8704.31 (exceto caminhão de peso em carga máxima igual ou inferior a 3,9 ton), 8704.32, 8706.00.10 e 8706.00.90;
	b) veículos novos (automóveis de passageiros, jipes, ambulâncias, camionetas, furgões, "pick-ups" e outros veículos) relacionados <u>no item 18, do inciso II, do art. 353 do RICMS/BA.</u>
c) veículos novos motorizados classificados na posição 8711 da NBM/SH.	
a) arroz, feijão, milho, macarrão, sal de cozinha, farinha e fubá de milho e farinha de mandioca;	

7%	b) mercadorias saídas de quaisquer estabelecimentos industriais situados neste Estado cujo imposto seja calculado pelo regime normal de apuração, destinadas a microempresas, empresas de pequeno porte e ambulantes, quando inscritas como tais no cadastro estadual, exceto em se tratando de mercadorias efetivamente enquadradas no regime de substituição tributária (art. 353, II e IV) e de mercadorias consideradas supérfluas relacionadas nas alíquotas de 25% e 38%.
	Para efeito do disposto na alínea "a" deste subitem, considera-se, "macarrão" desde que não se apresente sob a forma de massa fresca ou com preparo, tempero ou cozimento de qualquer espécie:
	a) macarrão, (preparado com farinha de trigo):
	a.1) macarrão propriamente dito;
	a. 2) massas para sopa;
	a. 3) espaguete;
	a. 4) talharim;
	a. 5) massas para lasanha;
	b) fubá de milho:
	b. 1) fubá de milho propriamente dito;
	b. 2) fubá ou flocos de milho pré-cozido;
	b. 3) creme de milho;
	b. 4) flor de milho.
Fund. legal:(artigos 50 e 51-A do RICMS/BA, Decreto nº 6.284/97.	
Nota 1: MARJORAÇÃO DO IMPOSTO	
Durante o período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2010, as alíquotas incidentes nas operações e prestações indicadas no <u>inciso I do art. 50</u> do regulamento, com as mercadorias e serviços a seguir indicados, serão acrescidas de dois pontos percentuais (2%), passando a ser:	
a) 19% (dezenove por cento), nas operações com cerveja e chope;	
b) 27% (vinte e sete por cento) nas operações e prestações com os produtos e serviços relacionados nas alíquotas de 25%.	
c) 40% (quarenta por cento) nas operações com os produtos relacionados com alíquota de 38%.	
Nota 2: OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO	
Relativamente às operações com álcool etílico (etanol) anidro ou hidratado, observar-se-á o seguinte:	
1) não se aplicará a alíquota de 27% (vinte e sete por cento), e sim de 17% (dezessete por cento), quando o álcool for destinado:	
a) estabelecimento industrial, para utilização como matéria-prima ou produto intermediário;	
b) a empresa que apenas adquira álcool para engarrafamento ou envasilhamento;	
c) a uso doméstico, laboratorial, farmacêutico ou hospitalar, inclusive para fins de limpeza ou assepsia, em embalagens não superiores a 50 litros;	
2) a adoção da alíquota de 17% (dezessete por cento) em vez de 27% (vinte e sete por cento), relativamente às hipóteses elencadas nas alíneas "a" e "b" anterior, é condicionada a que o adquirente obtenha, previamente, autorização do Inspetor Fazendário de sua circunscrição, mediante requerimento em que declare o preenchimento dos requisitos previstos no item precedente, devendo o número do respectivo processo ser informado no documento fiscal que acobertar a operação.	

[Voltar](#)